

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918-B, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Dispõe sobre normas básicas acerca das oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados, e das outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece normas básicas a serem seguidas pelos proprietários e responsáveis pelas oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, em todo território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados quaisquer estabelecimentos comerciais que procedam a conserto ou substituição de autopeças nos sistemas de alimentação, climatização, direção, elétrica, eletrônica, exaustão, iluminação, freio, motor, pneus e rodas, sinalização, suspensão e eixos, transmissão e mecânica em geral de veículos automotores.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, para sua operação e funcionamento, sempre visando à preservação dos direitos do consumidor e para os efeitos de responsabilidade civil e criminal, deverão:

I - manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores que atenda aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas, ou 40 (quarenta) horas quando comprovado dois anos de experiência na atividade;

II - manter um ou mais profissionais que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela ABNT, e, não existindo tal norma, por meio de treinamento de 400 (quatrocentas) horas em cada sistema cujo serviço seja disponibilizado pela empresa de reparação de veículos ou 40 (quarenta) horas quando comprovado dois anos de experiência na atividade no sistema cujo serviço seja disponibilizado.

Parágrafo único - Todos os serviços realizados nos veículos automotores deverão atender às normas técnicas publicadas pela ABNT na área de serviços automotivos, bem como observar as especificações técnicas estabelecidas pelos fabricantes de autopeças.

Art. 4º Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos para os serviços que medem as emissões veiculares, assim como os ligados diretamente à segurança veicular conforme NBR-ABNT 14.624, deverão atender, caso exista, a exigência de comprovação de homologação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, obrigatoriamente, em seu interior e em local visível ao consumidor:

I - atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei, emitido pelo respectivo sindicato de classe ou da categoria econômica a que estiver vinculado o estabelecimento;

II - certificado de conclusão de treinamento do mecânico, conforme o artigo 3º, inciso II, desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva;

III - certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores com o nome do responsável operacional dos serviços nos sistemas citados no artigo 2º desta lei, expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida na área automotiva.

Parágrafo único - O órgão estadual competente manterá o necessário registro e coordenará o treinamento de fiscalização junto ao poder público dos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, assim como prestará serviço de mediação entre o consumidor e a empresa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das punições administrativas, cíveis e penais, às seguintes sanções:

I – na hipótese de violação do item I do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – na hipótese de violação do item II do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – na hipótese de violação do item III do artigo 5º, caberá a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VI – na hipótese de reincidência caberá aplicação de multa no valor correspondente ao dobro do valor da sanção que tiver sido anteriormente aplicada, até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata esta lei será aplicada, exclusivamente, na melhoria das condições dos órgãos de segurança pública dos respectivos estados, bem como em programas destinados a esclarecer e educar a população acerca dos seus direitos de consumidor de bens e serviços.

Art. 8º As oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de veículos automotores no Brasil tem gerado grandes congestionamentos no tráfego de veículos, havendo a necessidade de estudos de engenharia de tráfego para fluidez do trânsito, havendo também impactos não somente no trânsito, mas principalmente na qualidade do ar e no número de acidentes veiculares.

A reparação de veículos tem papel crucial e deve atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando existirem, assim como as especificações dos fabricantes, quando da realização da manutenção, seja preventiva ou corretiva, possibilitando aumentar a segurança, saúde e tranquilidade dos consumidores, motoristas e pedestres.

De fato, depois da abertura do mercado brasileiro a diversos fabricantes de veículos, esse tipo de atividade ganhou grande impulso tecnológico em equipamentos e principalmente no volume de novos componentes, na eletrônica e na variedade de informações, tornando-o efetivamente, um negócio de grande responsabilidade, portanto é de fundamental importância sua adequação aos novos tempos para evitar a entrada desregrada de empresas despreparadas, resultando em atendimentos duvidosos junto ao consumidor, além de colocar em risco a vida de milhares de pessoas.

Destaca-se, dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à vida, à segurança e à propriedade, de forma que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF).

Por fim, considerando que prevenir a população de riscos coletivos, decorrentes de acidentes de origem tecnológica, também se constitui em obrigação do Estado.

Certamente a obrigatoriedade de tais medidas contribuirá para evitar que danos decorrentes da falta de conformidade dos consertos, resultem na potencialização de acidentes graves, tendo em vista a relevância da prática preventiva ou corretiva mecânica em veículos automotores.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Major Olímpio, pretende regular a prestação de serviços oferecidos por oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados por meio do estabelecimento de critérios mínimos de capacitação da mão de obra a ser empregada na atividade, controle de qualidade de equipamentos de trabalho, bem como a obrigação de os prestadores de serviço obterem e disponibilizarem para consulta atestados e certificados que indicariam sua devida qualificação técnica e cumprimento dos dispositivos deste projeto de lei .

Para atingir seus objetivos, o projeto em tela traz a definição do que sejam oficinas mecânicas e assemelhados, prevê a manutenção de responsáveis técnicos no estabelecimento com capacitação que atenda a requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou que tenham uma quantidade mínima de horas de treinamento, dispõe que todos os serviços realizados deverão atender normas técnicas publicadas pela ABNT, impõe que eventuais equipamentos para a medição de emissões veiculares sejam

homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e, por fim, obriga a disponibilização dos seguintes documentos: atestado de legalidade sindical patronal, certificado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei, certificado de treinamento do mecânico e certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores por parte do responsável operacional dos serviços.

Para garantir o cumprimento de seus dispositivos, estabelece cláusulas penais e canaliza os recursos eventualmente obtidos com sua aplicação exclusivamente para melhorias das condições dos órgãos de segurança pública dos estados em que estejam estabelecidas. Para a adequação ao presente projeto de lei, deu-se um prazo de um ano a partir de sua vigência.

O autor da proposta, em sua justificação, aduz que o aumento do número de veículos automotores no Brasil tem gerado grandes congestionamentos e impactado negativamente a qualidade do ar e o número de acidentes veiculares, sendo assim, acredita que a melhor qualificação das oficinas poderia atenuar a gravidade da situação. Ademais, resgata o texto constitucional para lembrar que o direito à vida e o direito à segurança estão no rol de direitos e garantias fundamentais e que o Estado deverá, na forma da lei, promover a defesa do consumidor.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabe colocar qualquer objeção à finalidade última deste projeto, qual seja, a proteção à vida humana. Entretanto é necessário sopesarmos a efetividade das medidas tomadas para aumentarmos a segurança da população e os ônus decorrentes de sua implementação.

Não há dúvidas de que a maioria dos mecânicos aprenderam a arte de seu ofício principalmente na lida diária, inicialmente como aprendizes a extraírem conhecimentos da experiência de mecânicos mais antigos e, posteriormente, da própria experiência, já como profissionais com relativa autonomia

para realizar o serviço, que, após anos de prática do ofício e criação de laços com uma boa base de conhecimento, não raramente laçam-se no mercado ao abrir a própria oficina. Legislar sem olhar para esta realidade seria uma atitude um tanto quanto displicente, ainda que o projeto de lei estabeleça prazo para a adequação a seus dispositivos, não é razoável conceber que os mecânicos proprietários de pequenas oficinas nos mais distantes rincões do país, muitos deles com alfabetização precária, submeter-se-iam à capacitação estabelecida por esta lei. Assumida esta suposição, está claro que lhe tirar o direito de exercer o ofício que aprendeu pelos anos de sua vida seria, no mínimo, desumano, em flagrante desrespeito a um dos fundamentos de nossa República – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Também não assiste razoabilidade exigir que todos os procedimentos realizados dentro das oficinas sejam pautados pelas disposições estabelecidas pela ABNT, ora, a arte utilizada nas correções e ajustes mecânicos é eminentemente pragmática e, muitas vezes, pessoal, porque, sem dúvida, existem diferentes modos de se chegar a um mesmo resultado, além do mais, a padronização de certas técnicas implicaria a utilização de ferramentas que, por uma deficiência de investimentos não estariam disponíveis para os mecânicos.

O controle da qualidade do serviço é atestado pelo consumidor, que, frente a um mau serviço, não volta mais à oficina e também desestimula seus conhecidos a assim fazê-lo, por outro lado, os bons prestadores de serviço serão sempre positivamente lembrados além de contarem com publicidade gratuita que seus clientes certamente farão junto a seus pares.

Sendo assim, apesar do propósito louvável de trazer mais segurança aos veículos brasileiros, **voto pela rejeição do presente projeto.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 918/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Roberto Góes, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O PL nº 918, de autoria do Dep. Major Olimpio, propõe o estabelecimento de normas básicas para o funcionamento de oficinas mecânicas e estabelecimentos assemelhados que prestam serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, em todo território nacional.

Para tanto, estipula que os estabelecimentos que prestem esses serviços deverão manter um responsável operacional pelos serviços executados nos veículos automotores e um (ou mais de um) profissional que atendam aos requisitos de norma técnica de capacitação expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Estabelece também como obrigação que os estabelecimentos mantenham, em seu interior e em local visível ao consumidor, atestado de legalidade sindical patronal e certificado numerado atestando o cumprimento dos dispositivos desta lei; certificado de conclusão de treinamento do mecânico; certificado de conclusão em treinamento de conhecimento geral dos sistemas dos veículos automotores.

Por fim, determina que o órgão estadual competente seja responsável pelo registro e fiscalização das oficinas e estipula multas para infrações à lei.

Em sua justificação, o autor afirma que *“certamente a obrigatoriedade de tais medidas contribuirá para evitar que panes decorrentes da falta de conformidade dos consertos, resultem na potencialização de acidentes graves, tendo em vista a relevância da prática preventiva ou corretiva mecânica em veículos automotores”*.

A proposição, que foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e possui regime de tramitação ordinária.

A CDEIC, em reunião realizada em 12/08/2015, manifestou-se pela rejeição da proposição, uma vez que considerou não ser razoável “*exigir que todos os procedimentos realizados dentro das oficinas sejam pautados pelas disposições estabelecidas pela ABNT*”, isso porque “*a arte utilizada nas correções e ajustes mecânicos é eminentemente pragmática e, muitas vezes, pessoal, porque, sem dúvida, existem diferentes modos de se chegar a um mesmo resultado, além do mais, a padronização de certas técnicas implicaria a utilização de ferramentas que, por uma deficiência de investimentos não estariam disponíveis para os mecânicos*”.

Nesta CDC, coube-me a relatoria da proposição que, no prazo regimental, decorrido no período de 28/08/2015 a 09/09/2015, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito sobre o PL nº 918, de 2015, gostaria de trazer ao conhecimento de meus colegas algumas considerações sobre o mercado de oficinas de reparação de veículos no Brasil.

Trata-se de um setor da economia que, sem dúvida, impressiona pelos números. De acordo com apuração feita pelo sindicato patronal Sindirepa (Associação das Entidades Oficiais da Reparação de Veículos no Brasil), existem cerca de 39 milhões de veículos leves em circulação nas vias brasileiras. Essa frota pode ser dividida em duas categorias: os veículos que ainda estão sob o período de garantia regulamentar ou complementar, cerca de 23% do total (9 milhões) e aqueles que já não estão sob nenhuma garantia, cerca de 77% do total (30 milhões), que compõem o estoque reparável de veículos (ERV), ou seja, a parte da frota que frequenta diariamente as oficinas independentes. Ou seja, o ERV – a quantidade de carros que, certamente abandonaram a concessionária e frequentam a oficina independente, é igual a 30 milhões de veículos leves.

Dados da CINAU (Central de Inteligência Automotiva) revelam existir 76.429 estabelecimentos dedicados à reparação mecânica de automóveis e comerciais leves. Neste contingente, há, ainda, um total de 5.091 concessionárias no país. Essas oficinas mecânicas podem ser divididas em pequeno porte (atendem, em média, até 45 veículos por mês) e correspondem a 40% desse universo; médio porte (atendem em média entre 46 e 120 veículos por mês) e correspondem a 35%

do total de oficinas, e as oficinas de grande porte (que atendem mais de 121 veículos por mês) e correspondem a 25% do total.

Todo esse universo de informações nos revela a complexidade do setor. E essa complexidade é nada mais que reflexo da demanda, por parte dos consumidores de serviços especializados e que atendam às suas necessidades.

Acredito que, para cada tipo de problema experimentado pelos consumidores, uma determinada solução é específica e possui variedades em razão da demanda de cada um. Acredito também que os serviços atualmente disponíveis atendem 1) a consumidores de baixa renda, que circulam há anos com o mesmo veículo e que geralmente contam com um mecânico de sua preferência e cujo orçamento lhe atenda as necessidades; 2) a consumidores de renda média, que podem pesquisar preços e selecionar a oficina de sua preferência e 3) a consumidores de alta e altíssima renda, que contam com oficinas recomendadas pelas próprias concessionárias e fabricantes de veículos.

Não consigo, portanto, convencer-me de que o Projeto de Lei nº 918, de 2015, possua aptidão para abarcar e regulamentar esse mercado tão complexo e segmentado.

De um lado, para oficinas de escol e de médio porte (e seus respectivos consumidores), não terá impacto algum, dado que elas – geralmente – são regidas por critérios infinitamente mais rígidos que os propostos no PL e possuem (e precisam ter) certificações outras, além das eventualmente emitidas pela ABNT.

Por outro lado, o impacto que tais normas podem ter para os consumidores de baixa renda e oficinas de pequeno porte pode ser avassalador. Um efeito imediato seria o fechamento de diversas oficinas que não possuem capacidade econômica de arcar com a obtenção dos profissionais qualificados nos termos do PL. De efeito mediato, é possível prever o aumento considerável no valor dos serviços postos à disposição do consumidor. Cremos, portanto, que este é um projeto de lei que irá onerar justamente o consumidor de baixa renda, aquele que a duras penas consegue manter em seu patrimônio um veículo.

Ainda que se argumente que a proposição teria o potencial de elevar os níveis de qualidade e confiabilidade dos serviços prestados por oficinas mecânicas, mais uma vez, ousa apresentar um argumento divergente. Isso porque, em relação às oficinas médias e de luxo, existem entidades voltadas a certificarem que elas cumprem padrões de funcionamento – ou seja, sua qualidade já é aferida por outros critérios. As pequenas oficinas, por seu turno, contam com uma das

principais ferramentas de sobrevivência: sua reputação. Temos, assim, que reforçar nossa crença na capacidade de os próprios consumidores moldarem o mercado: as oficinas que não prestam serviços de qualidade tendem a não conseguir se manter em funcionamento. Desaconselhável, portanto, seria editarmos uma lei que não gera benefícios a boa parte dos consumidores e onera demasiadamente os demais.

Pelos motivos expostos, voto pela rejeição do PL nº 918, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 918/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho , César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
